



Câmara Municipal de Caieiras

INDICAÇÃO nº 182/89

Senhor PRESIDENTE:

INDICO a Vossa Excelência, na forma regimental, seja oficiado ao senhor Prefeito Municipal solicitando-lhe que determine ao setor competente, que proceda estudos visando a elaboração de uma Lei no sentido de que a cobrança da Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento, seja cobrada proporcionalmente ao tempo efetivo de exercício da atividade, ou seja, a partir da data da inscrição do contribuinte na Prefeitura.

JUSTIFICATIVA

Atualmente uma pessoa interessada em se estabelecer com comércio no município está sujeito as normas constantes do Código Tributário Municipal, mais especificamente a Taxa de Licença de Funcionamento, amparado no exercício de seu poder de polícia, que conferidas a todas as municipalidades brasileiras pela Carta Magna do País.

O nosso Código Tributário Municipal, prevê uma taxa fixa e anual a todos os contribuintes que se instalarem no município, entretanto ao solicitar a Prefeitura a inscrição e o Alvará, Ex.: que isso ocorra no mês de novembro, o contribuinte de acordo com a Lei em vigor terá que pagar a devida taxa referente ao exercício todo, isto é, de janeiro a dezembro, sendo que a sua abertura está ocorrendo em novembro, portanto é óbvio que não houve faturamento nos meses anteriores a sua inscrição e a cobrança do ano todo se torna injusta. Vamos a outro exemplo: uma pessoa interessada em se estabelecer com o comércio de armazém de secos e molhados no mês de novembro: total de taxas é de NCZ\$, igual ao lançamento do ano todo, pois bem, vamos a taxa proporcional referente a novembro e dezembro, seria tributado a importância de NCZ\$

- segue -

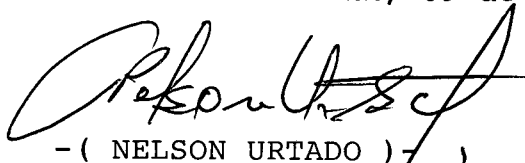


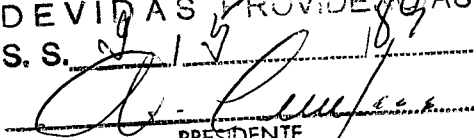
0909

Câmara Municipal de Caieiras

Portanto, entendemos ser justa essa reivindicação, e se aplicará com justiça a taxa de licença para funcionamento proporcional ao tempo em que se efetuar a abertura do estabelecimento até o término do exercício.

Plenário Vereador Dêrcio Pasin, 09 de maio de 1.989.


- (NELSON URTADO) -
Vereador

A SECRETARIA PLAS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
S.S. 9/5/89

PRESIDENTE